

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 834, DE 1999

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Altera dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em Autarquia.

Autor: Deputado COURACI SOBRINHO
Relator: Deputado MARCOS CINTRA

Art. 1º - Os arts. 4º, 10, 11, 13, 31, 39, 46, e 5º da Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da república, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, vedada a recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º e 54, §§ 4º, 6º 7º e 9º, desta lei, e suspens a a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum.

§ 6º Os cargos de Conselheiro deverão ser preenchidos, em sua maioria, por profissionais de notável saber jurídico ou econômico;

Art. 11 O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e comprovada experiência profissional em processos judiciais e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 3º Nos casos de afastamento, ainda que temporário, e ou de impedimento do Procurador-Geral, o plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus a remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

§ 4º O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre os integrantes da Procuradoria.

Art. 13 A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - (SDE), com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, escolhido dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, com mandato de quatro anos sem recondução, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal.

Art. 31 Concluídas, dentro de noventa dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

Art. 39 Concluída a instrução processual, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 46 Ressalvado o disposto no art. 43, a decisão do CADE deverá ocorrer no prazo de noventa dias a contar da distribuição, que em qualquer hipótese será fundamentada, e quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único - A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 54

.....

.....

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

§ 7º Os atos de que trata este artigo serão automaticamente considerados aprovados caso não sejam apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 8º O prazo estabelecido no § 6º ficará suspenso enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SEAE.

§ 9º As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicadas à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - (DNRC/MDIC), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados."

Art. 2º O Título IX - "Das Disposições Finais e Transitórias", da Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994, fica acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 90-A Os prazos fixados nos arts. 31 e 46 desta Lei são decadenciais e peremptórios. Extinguir-se-á o processo administrado, caso a Secretaria de Direito Econômico, conforme o caso, não se manifestar conclusivamente, cabendo a apuração da apuração da responsabilidade administrativa e criminal da autoridade responsável.

Art. 90-B. A partir da data da entrada em vigência desta Lei, a duração do mandato do Presidente e dos Conselheiros, ainda no exercício de suas atividades no Plenário do CADE, atenderão ao prazo de quatro anos de mandato fixado, devendo os mesmos completar o tempo de mandato que lhes restar, até o limite nesta estabelecido.

Parágrafo único. Àquele que, na data da entrada em vigência desta Lei, já tenha ou esteja completando os quatro anos limite, é vedada a recondução".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado MARCOS CINTRA
Relator